

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Educação/Secretaria de Educação Especial		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Solicita parecer sobre definição do atendimento educacional especializado para alunos com necessidades educacionais especiais, como parte diversificada do currículo.		
<b>RELATOR:</b> Regina Vinhaes Gracindo		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000048/2006-15		
<b>PARECER CNE/CEB N.º:</b> 6/2007	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 1º/2/2007

#### I – RELATÓRIO

O presente parecer decorre de consulta à Câmara de Educação Básica, enviada pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, por meio de Nota Técnica do Departamento de Política de Educação Especial, na qual, baseando-se na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), no Parecer CNE/CEB nº 17/2001, na Resolução CNE/CEB nº 2/2001, na Lei nº 10.436/2002 e no Decreto nº 5.626/2005, chega à conclusão de que

*“... o atendimento educacional especializado constitui-se parte diversificada do currículo dos alunos com necessidades especiais, organizado institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns”.*

Para tanto, evoca a LDB que, no seu artigo 26, determina:

*“os currículos do Ensino Fundamental e Médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.*

Com isso, a SEESP/MEC submete a referida Nota Técnica ao CNE para “confirmação ou não desse entendimento”.

#### Apreciação

Duas questões iniciais merecem destaque na presente análise: o sentido dado ao termo *atendimento educacional especializado* e o sentido de *complementação* à base nacional comum, encontrado nas normas relativas à Educação Especial.

Tal como assevera a Nota Técnica, a Constituição Federal assegura o direito de todos à educação (art. 205) e estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado por, dentre outras coisas, o *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência,*

preferencialmente na rede regular de ensino” (art. 208) (grifo nosso), mas não indica, que este atendimento será feito de forma “complementar à base nacional comum”, como descrito na referida Nota.

Acenando para este direito, constitucionalmente estabelecido, a Nota Técnica enumera Leis, Decretos, Resoluções e Pareceres que o reafirmam, destacando, de cada um deles, aspectos que julga darem embasamento à sua conclusão/entendimento: de que *o atendimento educacional especializado* constitui-se parte diversificada do currículo.

Da LDB, evoca o artigo 58, no qual a Educação Especial caracteriza-se como modalidade de educação escolar e se organiza de modo a disponibilizar os recursos e *serviços de apoio pedagógico especializado*. Vale aqui complementar que, além disso, o referido artigo estabelece que a Educação Especial deve ser oferecida “preferencialmente na rede regular de ensino”, havendo “quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial” e que esse atendimento “será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”.

Sustentando-se na Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que instituiu as Diretrizes e Bases para a Educação Especial na Educação Básica, a Nota indica que “*o atendimento educacional especializado em salas de recursos* constitui serviço de natureza pedagógica, conduzido por professor especializado, que *suplementa*, no caso dos alunos com superdotação/altas habilidades e *complementa*, no caso dos alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem vinculadas ou não à deficiência e dos alunos com dificuldades de comunicação diferenciadas dos demais colegas” (grifos nossos).

Vale notar, no entanto, que a referida resolução se refere às salas de recursos, no inciso V do art 8º, como **uma** das formas de organização, nas quais “o professor especializado em Educação Especial realize a *complementação* ou *suplementação* curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos” (grifos nossos).

Nessa mesma direção, buscando apoio para sua tese, no Parecer CNE/CEB nº 17/2001 que dá fundamento à Resolução CNE/CEB nº 2/2001, a Nota Técnica lembra que:

*“o serviço de apoio pedagógico é compreendido como ‘serviços educacionais diversificados oferecidos pela escola comum para responder às necessidades educacionais especiais do educando’, que poderão ocorrer nas classes comuns e em salas de recursos”.*

Importante destacar que este Parecer, ao classificar Educação Especial como uma modalidade de educação escolar, explicita o entendimento de que ela se configura como

*“um processo educacional definido em uma proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns”.*

Com o objetivo de esclarecer as acepções dadas aos termos *apoiar*, *complementar*, *suplementar* e *substituir*, utilizadas na sua análise, em nota de rodapé, o parecer indica que:

*“apoiar: significa “prestar auxílio ao professor e ao aluno no processo de ensino e aprendizagem, tanto nas classes comuns como em salas de recursos”; complementar: significa agir no sentido de “completar o currículo para dar acesso à base nacional comum”; suplementar: compreende o sentido de “ampliar, aprofundar ou enriquecer a base nacional comum”; e substituir: como ato de “colocar em lugar de”.*

Os três primeiros referem-se ao atendimento desenvolvido em “serviços educacionais comuns” e o último ao “atendimento educacional especializado realizado em classes especiais, escolas especiais, classes hospitalares e atendimento domiciliar”. Nessa linha de raciocínio, fugiria à base nacional comum, *stricto sensu*, somente as atividades *suplementares e as substitutivas*.

Vale destacar que o Parecer CNE/CEB nº 17/2001 e a LDB utilizam o termo *complementação* de formas distintas: o primeiro sugere formas de dar condições ao acesso à *base nacional comum* e, a segunda, dá ao termo sentido de algo diferente à base nacional comum, podendo ser compreendido como uma *parte diversificada do currículo*. Além disso, não parece clara a definição de *atendimento educacional especializado*, que, por vezes engloba todas as atividades desenvolvidas na Educação Especial e, por outras, o classifica como atividades específicas desenvolvidas em determinados locais, tal como o que ocorre nas salas de recursos.

Parece, no entanto, que a Nota Técnica deseja restringir-se ao *atendimento especializado* que ocorre nas *salas de recursos*.

Esta falta de unidade nas terminologias utilizadas nos documentos norteadores da educação nacional, enseja, muitas vezes, diferentes interpretações, o que aparentemente motivou a Nota Técnica em questão. Nesse sentido, parece ser importante chamar à discussão três considerações que podem dar sentido educacional e político à questão apresentada: 1) o sentido da organização curricular, expresso em duas partes complementares (base nacional comum e parte diversificada) e as implicações desta forma de organização para o Sistema Nacional de Educação; 2) o entendimento da diferença ou aproximação existente entre o forma *especializada* com que a Educação Especial deve ser desenvolvida e o sentido de *parte diversificada do currículo*; 3) a flexibilidade oferecida pela LDB para a organização do currículo da Educação Básica.

Quanto à organização curricular da educação básica, a LDB (art. 26) estabelece que:

*“os currículos do Ensino Fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.*

Nesse contexto, indica a obrigatoriedade do estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, lembrando que o ensino da História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias, especialmente das matrizes indígena, africana e européia; das artes, como componentes curriculares que promovem o desenvolvimento cultural dos alunos; da Educação Física e, recentemente, por força da Resolução do CNE/CEB nº 4/2006, da

Filosofia e da Sociologia. Quanto à parte diversificada do currículo, a LDB fala apenas da obrigatoriedade, a partir da quinta série, do ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna.

Ao determinar estas duas facetas da organização curricular, o legislador certamente levou em consideração a diversidade cultural de um país continental como o Brasil, dando espaço às peculiaridades regionais e locais, sem, contudo, esquecer a existência de um Sistema Nacional de Educação que, mesmo com a autonomia dos entes federados, necessita garantir um amálgama que alicerce culturalmente a nação brasileira.

Ao se tratar especificamente da Educação Especial, percebe-se que, desde o início do capítulo que lhe dá direção, a LDB enfatiza a característica especial dessa modalidade de educação escolar. Assim, prevê mecanismos e serviços especializados para o atendimento dessa clientela, seja ele feito em classes comuns da escola regular, seja ele feito em classes, escolas ou serviços especializados. Para tanto, indica (art. 59) que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos; terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, bem como a redução do tempo de conclusão para os superdotados; professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado e, da mesma forma, para aqueles incumbidos de integração dos educandos nas classes comuns; Educação Especial para o trabalho; e acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Salvo engano, parece que a Nota Técnica vem no sentido de reforçar a necessidade de se compreender a especificidade do trabalho desenvolvido com os portadores de necessidades educacionais especiais, com destaque àquelas desenvolvidas em salas de recursos. O que se quer aqui destacar é que por ser especial, diferente, especializada, a oferta da Educação Especial, em sua plenitude, envolve componentes curriculares de ambas as dimensões: base nacional comum e parte diversificada. A especificidade, dessa forma, não dispensa a universalidade das políticas educacionais para essa modalidade de educação escolar.

A LDB, como nunca antes previsto, estabelece uma organização curricular flexível (art. 23) dando a oportunidade para que os sistemas de ensino organizem a Educação Básica

*“...em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”.*

Com isso,

*“a escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”. Pode também, ter um calendário escolar que seja adequado “às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”.*

A especificidade requerida pela Educação Especial, determinada, inclusive na Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao esclarecer (art. 2º.) que

“a criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado”, não se distancia de uma importante reflexão da Declaração Mundial de Educação para Todos e Declaração de Salamanca, que destaca:

*“os conhecimentos e as aptidões requeridos são basicamente os mesmos de uma boa pedagogia, isto é, a capacidade de avaliar as necessidades especiais, de adaptar o conteúdo do programa de estudos, de recorrer à ajuda da tecnologia, de individualizar os procedimentos pedagógicos para atender a um maior número de aptidões...”, oferecendo “uma pedagogia centralizada na criança, respeitando tanto a dignidade como as diferenças de todos os alunos”.*

Dessa forma,

*“cada aluno vai requerer diferentes estratégias pedagógicas, que lhes possibilitem o acesso à herança cultural, ao conhecimento socialmente construído e à vida produtiva, condições essenciais para a inclusão social e o pleno exercício da cidadania. Entretanto, devemos conceber essas estratégias não como medidas compensatórias e pontuais, e sim como parte de um projeto educativo e social de caráter emancipatório e global”.*

Surge, então, a importância do projeto político-pedagógico da escola, construído coletivamente, garantindo que todos possam se desenvolver como cidadãos, mesmo que com tempos, estratégias e regimes diferenciados. E para melhor compreender a inserção das atividades da Educação Especial no projeto político-pedagógico da escola, vale retomar a citada Declaração, ao indicar que

*“... os programas de estudos devem ser adaptados às necessidades das crianças e não o contrário, sendo que as que apresentarem necessidades educativas especiais devem receber apoio adicional no programa regular de estudos, ao invés de seguir um programa de estudos diferente”.*

As reflexões apontadas sinalizam para a inclusão de todos no processo educacional, como direito de cidadania. Assim, o Parecer CNE/CEB nº17/2001 é enfático ao dizer que

*“a forma pela qual cada aluno terá acesso ao currículo distingue-se pela singularidade” e “operacionalizar a inclusão escolar – de modo que todos os alunos, independentemente de classe, raça, gênero, sexo, características individuais ou necessidades educacionais especiais, possam aprender juntos em uma escola de qualidade – é o grande desafio a ser enfrentado, numa clara demonstração de respeito à diferença e compromisso com a promoção dos direitos humanos”.*

Ao tratar do âmbito pedagógico, o referido parecer encaminha o processo de inclusão ao demonstrar que o currículo,

*“em vez de focalizar a deficiência da pessoa, enfatiza o ensino e a escola, bem como as formas e condições de aprendizagem; em vez de procurar, no aluno, a origem de um problema, define-se pelo tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola deve proporcionar-lhe para que obtenha sucesso escolar; por fim, em vez de pressupor que o aluno deva ajustar-se a padrões de*

---

<sup>1</sup> Declaração Mundial de Educação para Todos - Declaração de Salamanca.

*‘normalidade’ para aprender, aponta para a escola o desafio de ajustar-se para atender à diversidade de seus alunos”.*

No âmbito administrativo, corroborando a idéia aqui apresentada, de que o currículo de Educação Especial deve guardar unidade com o currículo das escolas regulares, mas que pode apresentar singularidades, o parecer indica que no âmbito administrativo, deve-se garantir a *acessibilidade aos conteúdos curriculares*, onde sua operacionalização compreenda que “os desafios propostos visam a uma perspectiva relacional entre a modalidade da Educação Especial e as etapas da educação básica, garantindo o real papel da educação como processo educativo do aluno e apontando para o novo “fazer pedagógico.”

O Parecer em tela discrimina os diversos serviços de apoio pedagógico que podem ser desenvolvidos, dentro e fora da escola. São eles: a) serviços em *classes comuns*; b) atividades em *salas de recursos* que suplementam (no caso dos superdotados) e complementam (para os demais alunos) o atendimento educacional realizado em *classes comuns*; c) *serviços de itinerância*; d) *professores-intérpretes*; e) *classe hospitalar*; e f) *ambiente domiciliar*. O destaque aqui se deve no sentido de identificar as atividades das salas de recursos, objeto central da Nota Técnica, dentro do contexto mais amplo das demais atividades da Educação Especial.

Na medida em que, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Especial,

*“o currículo a ser desenvolvido é o das Diretrizes Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional” e que somente “em casos muito singulares, em que o educando com graves comprometimentos mentais e/ou múltiplos não possa beneficiar-se do currículo da base nacional comum, deverá ser proporcionado um currículo funcional para atender às necessidades práticas da vida”.*

Este currículo funcional

*“tanto na Educação Infantil como nos anos iniciais do Ensino Fundamental, distingue-se pelo caráter pragmático das atividades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 26 e no artigo 32 da LDB e pelas adaptações curriculares muito significativas”.*

Cumprido destacar que a Educação Especial pode ter sua prática comprometida enquanto possuir termos utilizados, em seus documentos normativos, de formas tão diversas como os aqui identificados: *atendimento especializado*, ora identificando todas as atividades desenvolvidas na Educação Especial, ora focalizando aquelas que se desenvolvem nas salas de recurso, e *complementação* que, para uns, indica a possibilidade de acesso à base comum curricular e, para outros, sinaliza para conteúdos curriculares da parte diversificada do currículo.

Estas considerações buscam demonstrar, sobretudo, que as atividades/componentes curriculares da Educação Especial devem ter como referência a base nacional comum do currículo da Educação Básica e serão desenvolvidas, dadas as singularidades de seus estudantes, de forma flexível, tal como a LDB prevê. Com isso, o entendimento sobre a *forma especializada* como se desenvolvem essas atividades, não as endereça, a priori, para a parte

diversificada do currículo. Na parte diversificada do currículo estarão apenas aquelas atividades que são demandadas pela clientela da Educação Especial e que fogem ao estabelecido na base nacional comum.

## II – VOTO DA RELATORA

Com o entendimento de que a educação de qualquer nível ou modalidade de ensino é um direito e que, nesse sentido, a inclusão de todos os cidadãos no processo educacional é um imperativo republicano, e considerando que a Educação Especial

- a) é uma modalidade de educação escolar e, portanto, insere-se na base nacional comum das etapas da Educação Básica;
- b) organiza a base nacional comum, freqüentemente, em tempos, espaços e com metodologias diferenciados aos estabelecidos para a escola regular;
- c) necessita, em muitos momentos, desenvolver conteúdos/atividades curriculares diferenciados da base nacional comum estabelecida para a educação regular,

Pode-se compreender que tanto parte do *currículo funcional* poderia se configurar como *parte diversificada* do currículo, como também assim poderiam se enquadrar as *atividades especializadas* que visam desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes que extrapolam o estabelecido na base nacional comum, e que podem ser demandadas por sistemas, escolas e estudantes. Cabe frisar que os componentes curriculares da parte diversificada seriam apenas aqueles altamente significativos para a clientela e que, independentemente de onde se realizam, extrapolam a possibilidade de organização pedagógica diferenciada da base nacional comum.

Destaque-se a importância de, tanto a base nacional comum como a parte diversificada do currículo da Educação Especial, estarem consignados no projeto político-pedagógico escolar elaborado de forma coletiva por todos os segmentos que compõem a escola e pela comunidade local. Assim, todas as atividades se desvelarão numa organização curricular flexível, identificando aquelas que, evidentemente, extrapolam a base nacional comum e que, por isso, se constituiriam como *parte diversificada* do currículo.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Brasília(DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo - Relatora

## II – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Vice-Presidente